



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 936-A, DE 2011** **(Do Sr. Leonardo Quintão)**

Altera dispositivo do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir equipamento obrigatório para os veículos que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 3.649/12, apensado (relator: DEP. LÚCIO VALE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 3.649/12

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo limitador de velocidade entre os equipamentos obrigatórios dos caminhões, veículos de transporte escolar e veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares.

Art. 2º O inciso II do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. ....

.....

II – para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e dispositivo limitador de velocidade, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

O número de acidentes automobilísticos cresce a cada ano no Brasil. São mais de trinta mil mortos e outros milhares de feridos em ruas, avenidas e rodovias de todo o País.

Os veículos de carga, os ônibus e os micro-ônibus são, sem sombra de dúvida, alguns dos maiores responsáveis por esses números. Embora representem cerca de 5% da frota de veículos nacionais, estima-se que, nas rodovias, esses veículos se envolvam em aproximadamente um terço dos desastres, principalmente em razão do excesso de velocidade.

Diariamente são noticiados acidentes envolvendo caminhões ou ônibus. Dias atrás, uma trágica ocorrência no anel rodoviário de Belo Horizonte resultou na morte de cinco pessoas e causou ferimentos em outras onze. Tudo ocorreu em razão do excesso de velocidade de um caminhão que não conseguiu frear a tempo quando se deparou com uma retenção de trânsito à sua frente.

Esse, entretanto, não é um caso isolado. Desastres similares ocorrem periodicamente nas rodovias de todo o País e revelam a gravidade do problema. Nesse sentido, qualquer medida que tenha por objetivo a redução do número de acidentes de trânsito no Brasil tem que focar necessariamente os veículos de carga e os de transporte coletivo de passageiros.

Uma solução que julgamos viável e que poderá trazer resultados rápidos é a obrigatoriedade de instalação de dispositivo limitador de velocidade, que possibilite

restringir a velocidade desses veículos. Em nosso projeto, cuja regulamentação remetemos ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, todos os caminhões, ônibus e micro-ônibus, além dos veículos de transporte escolar, por razões óbvias, deverão ser equipados com tal dispositivo, uma vez que se trata de equipamento simples, que poderá ser instalado até mesmo em veículos usados.

Desse modo, por tratar-se de uma proposição que aponta uma solução simples e eficaz para reduzir o alarmante número de acidentes de trânsito em nosso País, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2011.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

## **PROJETO DE LEI N.º 3.649, DE 2012** **(Do Sr. Ângelo Agnolin)**

Obriga a circulação de veículos no Brasil com uso de limitador de velocidade, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-936/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O limitador de velocidade passa a ser item obrigatório de segurança dos veículos automotores em circulação no Brasil.

Art. 2º. Entende-se como limitador de velocidade, para os fins desta Lei, dispositivo instalado em veículo automotor que permita ao seu condutor selecionar a velocidade máxima para cada via que transitar, de acordo com a regulamentação de trânsito.

Art. 3º Os veículos em circulação no Brasil, independentemente da potência de seu motor e da ativação do dispositivo pelo condutor, terá a sua velocidade máxima limitada a cento e cinquenta quilômetros por hora, por uso do

limitador de velocidade de que trata esta Lei, instalado por seu fabricante ou por sua autorizada, salvo os veículos especificados em regulamento.

Art. 5º O art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 218.....

IV – sem efetuar, por meio de limitador de velocidade, a seleção da velocidade adequada para a via.”

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, agravada em até cinco vezes, suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.”  
(NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Ofende o senso comum o fato de as fábricas colocarem em circulação no mercado, veículos automotores que atingem velocidades muito acima do máximo permitido em lei.

Muitos justificam esta circunstância na necessidade de que haja uma potência instalada no veículo, à disposição do motorista, que seja capaz de suprir a necessidade de aumento abrupto de velocidade em certas situações, como nos casos de ultrapassagem.

Contudo, não nos parece admissível que o Estado fique inerte diante desta questão, considerando o fato de já termos tecnologia disponível para remediar a situação que tem gerado muitos acidentes fatais no Brasil, sem descuidar da segurança pública, de um lado, e nem do conforto daqueles que gostam de investir em tecnologia aplicada aos veículos automotores.

Na Europa, já é realidade de mercado a instalação, na fábrica, de equipamento limitador de velocidade. Quando o carro ultrapassa certo limite, a alimentação de combustível do motor é reduzida para desacelerar. O dispositivo permite ao motorista selecionar a velocidade máxima para atender à regulamentação das vias, evitando o risco de multas.

*No ano passado, a Ford vendeu mais de 220 mil carros equipados com esse dispositivo que permite ao motorista selecionar a velocidade entre 15 km/h a 170 km/h e evita que se tenha de ficar olhando a toda hora para o velocímetro<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup>Vide in [http://www.vrum.com.br/app/306,19/2012/03/26/interna\\_noticias,44620/limitador-de-velocidade-comeca-a-ser-instalado-em-carros-da-europa.shtml](http://www.vrum.com.br/app/306,19/2012/03/26/interna_noticias,44620/limitador-de-velocidade-comeca-a-ser-instalado-em-carros-da-europa.shtml): “**1** - O limitador de velocidade da Ford é controlado pelo motorista por botões na direção; **2** - O limite pode ser aumentado ou diminuído em intervalos de 5 km/h; **3** - O sistema trabalha reduzindo suavemente a alimentação de combustível para o motor

Tendo em mente, pois, a segurança no trânsito, bem como a comodidade do motorista que pode evitar o excesso de velocidade por meio dessa tecnologia já à disposição no mercado, propomos que o limitador de velocidade passe a ser item obrigatório de segurança dos veículos automotores em circulação no Brasil, entendendo-se como tal, o dispositivo instalado em veículo automotor que permita ao seu condutor selecionar a velocidade máxima para cada via que transitar, de acordo com a regulamentação de trânsito.

Propomos, também, que os veículos em circulação no Brasil, independentemente da potência de seu motor e da ativação do dispositivo pelo condutor, tenha sua velocidade máxima limitada a cento e cinquenta quilômetros por hora, por uso do dispositivo a ser instalado por seu fabricante ou por sua autorizada, ressalvados veículos a serem especificados em regulamento, como ambulâncias e veículos usados por agentes de segurança pública e de fiscalização de trânsito.

Por último, sugerimos acréscimo de inciso IV ao art. 218 do Código de Trânsito Brasileiro, para que seja infração gravíssima transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, sem o condutor efetuar, por meio de limitador de velocidade, a seleção da velocidade adequada para a via, infração que, caso aprovada a medida, ficará sujeita a multa, agravada em até cinco vezes, suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.

A penalidade guarda proporcionalidade com as demais infrações previstas no art. 218 e em outros dispositivos do CTB. Além disso, o projeto ressalva a necessidade de uma *vacatio legis* de um ano, tempo que entendemos necessário para que as novas exigências legais estejam em condições de serem atendidas em sua plenitude pelos fabricantes de automóveis e por suas autorizadas.

Isto posto, acreditando que a presente proposta legislativa aprimora as normas de trânsito brasileiro conferindo-lhe mais segurança, espero apoio de todos os Pares na sua rápida aprovação.

Salas das Sessões, em 10 de abril de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN  
PDT/TO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

---

quando a velocidade selecionada é alcançada; **4** - Se a velocidade aumenta devido a uma descida, um alerta visual e sonoro é acionado; **5** - Se o motorista precisa ultrapassar um veículo, o sistema pode ser temporariamente desativado com uma pressão firme no acelerador.”

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006*)

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;

Penalidade - multa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006*)

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave;

Penalidade - multa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006*)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006*)

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;

Penalidade - multa.

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Leonardo Quintão, pretende alterar o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para introduzir o dispositivo limitador de velocidade entre os equipamentos obrigatórios dos veículos de transporte de escolar, de transporte de passageiros com mais de dez lugares e de transporte de carga com peso bruto total superior a quatro mil quinhentos e trinta e seis quilogramas.

Na justificção, o autor argumenta que apesar de representarem apenas 5% da frota, os veículos de carga, os ônibus e micro-ônibus se envolvem em um terço dos acidentes de trânsito nas rodovias, tendo como causa principal o excesso de

velocidade. A instalação do limitador de velocidade nesses veículos poderia, segundo ele, contribuir para a redução do número de vítimas do trânsito.

Apensado à proposição principal temos o PL nº 3.649, de 2012, do Deputado Ângelo Agnolin, que obriga a circulação de veículos no Brasil com dispositivo capaz de limitar a velocidade máxima em 150 km/h.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei principal, de autoria do nobre Deputado Leonardo Quintão, pretende introduzir o dispositivo limitador de velocidade entre os equipamentos obrigatórios dos caminhões e dos veículos de transporte de escolar e de transporte de passageiros com mais de dez lugares.

De fato, o índice de acidentes envolvendo caminhões e ônibus, principalmente nas rodovias, é realmente muito alto. Estima-se que um terço dos desastres ocorridos no Brasil tenha a participação desses veículos, apesar de representarem apenas 5% da frota nacional. São, em geral, acidentes sérios, com vítimas fatais ou feridas gravemente.

Diante desse quadro, acreditamos que a proposta em exame vem em boa hora, uma vez que apresenta uma alternativa que poderá reduzir o número desses acidentes automobilísticos. Trata-se da instalação de um dispositivo eletrônico capaz de limitar a velocidade máxima dos veículos especificados. Ao obrigar que caminhões, ônibus e veículos escolares trafeguem em velocidades mais baixas, estaremos proporcionando uma condução mais segura, sobretudo, em condições de tráfego adversas.

Vale salientar que a solução apontada no projeto é tecnologicamente viável e já está disponível no mercado, com boa relação custo x benefício. É preciso ressaltar, ainda, que a tecnologia adotada é de fácil instalação, o que permite a sua adoção até mesmo para os veículos de carga atualmente em uso.

Um ponto importante da proposição é que ela deixa para o CONTRAN a regulamentação do assunto. Dessa forma, caberá àquele órgão, com base em estudos preliminares, detalhar as especificações técnicas dos aparelhos limitadores, definir o prazo de instalação desses equipamentos, bem como a velocidade máxima que os veículos poderão atingir.

Com relação ao projeto apensado, que obriga a instalação de dispositivo para limitar a velocidade de todos os veículos em 150 km/h, entendemos que ele não deve prosperar. Acontece que, pelas suas características de dimensão e peso, bem como pela concepção de uso, os veículos de carga e de transporte de passageiros foram projetados para deslocar-se em baixa velocidade. Daí, pois, a necessidade de limitar a velocidade máxima que esses veículos podem atingir, considerando o risco que eles representam aos demais usuários.

Os automóveis, por outro lado, foram desenvolvidos para ser um meio de locomoção ágil e a sua mais ampla utilização se dá no trânsito urbano. Por conta disso, mais de 80% das vítimas do trânsito se acidentam nas ruas e avenidas de nossas cidades. O limitador de velocidade, por sua vez, não poderia distinguir a situação de uso do veículo, se em uma rodovia ou em uma rua de bairro cheia de crianças. Assim, os mesmos 150 km/h tidos como limite seguro nas rodovias é velocidade potencialmente letal dentro das cidades. Quer nos parecer, portanto, que a limitação da velocidade dos automóveis em 150 km/h é uma medida que resultará inócua para reduzir o grande número de acidentes automobilísticos.

Considerando os argumentos apresentados, nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 936, de 2011, e pela **REJEIÇÃO** do PL nº 3.649, de 2012.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado Lúcio Vale  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 936/2011 e rejeitou o Projeto de Lei nº 3.649/2012, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Lúcio Vale. Os Deputados Mauro Lopes e Zé Silva apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Alexandre Santos e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Milton Monti, Renzo Braz, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Carlos Alberto Leréia, Francisco Floriano, Giroto, Ricardo Izar e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ZÉ SILVA – PDT/MG**

#### **I. RELATÓRIO**

O PL 936, de 2011, de autoria do nobre deputado Leonardo Quintão (PMDB-MG) visa alterar o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com o escopo de alterar a legislação brasileira de trânsito, para tornar obrigatório o uso de dispositivo limitador de velocidade em



veículos de transporte escolar, de transporte de passageiros com mais de dez lugares e de transporte de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas.

Na justificação, o autor argumenta que apesar de representarem apenas 5% da frota, os veículos de carga, os ônibus e micro-ônibus se envolvem em um terço dos acidentes de trânsito nas rodovias, tendo como causa principal o excesso de velocidade. A instalação do limitador de velocidade nesses veículos poderia, segundo ele, contribuir para a redução do número de vítimas do trânsito.

Apensado ao projeto, encontra-se o PL 3.649/2012, de autoria do deputado Ângelo Agnolin (PDT-TO), o qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de limitador de velocidade em todos os veículos em circulação no Brasil. Para tanto, o autor do projeto define como limitador de velocidade dispositivo instalado em veículo automotor que permita ao seu condutor selecionar a velocidade máxima - circunscrita a 150 km por hora - para cada via em que transitar, de acordo com a regulamentação de trânsito, independente da potência do motor do veículo, com exceção dos veículos especificados em regulamento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II. VOTO

Em seu parecer, o relator, deputado Lúcio Vale, manifesta-se pela aprovação do PL n. 936, de 2011(principal) e pela rejeição do PL apensado n. 3.649, de 2012.

A apresentação do presente Voto em Separado lastreia-se no argumento de que o projeto apensado não pode ser rejeitado, uma vez que também propõe uma forma eficiente e eficaz de controle de velocidade dos veículos automotores, o que evitaria, por conseguinte, que várias vidas fossem ceifadas no trânsito em razão de acidentes provocados pelo abuso da velocidade em nossas estradas e perímetros urbanos.

Apesar de aparentemente justificada pela necessidade de desenvolvimento abrupto do veículo em certas situações de riscos, como em ultrapassagens, estou de acordo com a justificativa do projeto apensado quando afirma ser inadmissível que as fábricas continuem a colocar em circulação veículos automotores que atingem velocidades muito acima do máximo permitido em lei.

Dessa forma, é clara a ineficiência do Estado em permanecer inerte diante dessa questão, tendo em vista termos tecnologia disponível para solucionar esta situação - geradora de acidentes fatais no Brasil - sem descuidar da segurança pública, de um lado, e nem do conforto daqueles que gostam de investir em tecnologia aplicada aos veículos automotores.

Conforme argumenta o autor da proposição apensada, na Europa já é uma realidade de mercado a instalação – anda na fábrica - de equipamento limitador de velocidade, permitindo que, quando o carro ultrapassa certo limite, a alimentação de combustível do motor é reduzida para fazê-lo desacelerar. O dispositivo permite ao

motorista selecionar a velocidade máxima para atender à regulamentação das vias, evitando o risco de multas.

Portanto, partindo do pressuposto de que, sem alterar a comodidade do motorista, pode-se evitar o excesso de velocidade por meio dessa tecnologia já à disposição no mercado, propomos que o limitador de velocidade passe a ser item obrigatório de segurança dos veículos automotores em circulação no Brasil, entendendo-se como tal, o dispositivo instalado em veículo automotor que permita ao seu condutor selecionar a velocidade máxima para cada via que transitar, de acordo com a regulamentação de trânsito.

Diante do exposto, não restando dúvidas de que a proposta legislativa do nobre deputado de Tocantins também aprimora as normas de trânsito brasileiro conferindo mais segurança aos motoristas e pedestres. Portanto, voto pela aprovação do PL 936/2011, de autoria do deputado Leonardo Quintão, e do PL 3.649/2012, de autoria do deputado Ângelo Agnolin.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2012.

Zé Silva  
Deputado federal  
PDT/MG

### **VOTO EM SEPARADO**

O presente Projeto visa alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir nos veículos de transporte e de condução escolar, nos de transporte de passageiros com mais de dez lugares e nos veículos de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e dispositivo limitador de velocidade. A implantação desses dispositivos ocorrerá nos termos de regulamentação a ser expedida pelo CONTRAN.

Os veículos de transporte (cargas, escolares e de passageiros) já possuem dispositivo de controle de velocidade, o chamado tacógrafo, que é o aparelho que mede a velocidade, tempo, distância percorrida e as paradas do veículo (Resolução CONTRAN 92, de 04/05/1992).

O tacógrafo é equipamento obrigatório por Lei em caminhões com PBT acima de 4.536 kg e veículos de passageiros com mais de 10 lugares. Todas as informações são gravadas num disco-diagrama. Ao analisar este disco, o agente fiscalizador tem condições de averiguar o comportamento do motorista durante o trajeto percorrido, orientá-lo e até aplicar multas caso haja registro de infrações. O disco-diagrama, que deve ser trocado a cada 24 horas ou a cada sete dias, dependendo do tipo de tacógrafo, é aceito legalmente como prova em caso de acidente e oferece valiosas informações neste tipo de situação, como a velocidade no instante do acidente.

Os veículos não equipados com o tacógrafo ou com o aparelho operando de forma ineficiente cometem infração grave, segundo o Artigo 230 do Código de

Trânsito Brasileiro, e estão sujeitos a multa e acréscimo de 5 pontos no prontuário do motorista.

Para que o equipamento desempenhe corretamente sua função e colabore com a redução de acidentes nas estradas brasileiras, este deve ser fiscalizado pelos agentes municipais, estaduais e federais.

A utilização do tacógrafo, aliado a uma fiscalização eficiente, tem demonstrado ser este um equipamento capaz de atuar como inibidor dos abusos nas estradas.

Por outro lado, tem-se amplo conhecimento de que os acidentes nas estradas brasileiras ocorrem em função de uma série de fatores que atuam em conjunto, como a fadiga, a falta de experiência do condutor, a má sinalização ou falta de sinalização, a má conservação das estradas, a falta de fiscalização, etc.. Não é só o excesso de velocidade que faz ocorrer o acidente. O excesso de velocidade é apenas um dos fatores causadores de acidentes.

Impor a instalação de equipamento limitador de velocidade, ao nosso ver, trará outro problema, tão sério quanto o excesso de velocidade. Na hipótese de se necessitar do aumento da velocidade numa ultrapassagem ou em qualquer outro evento, a limitação dessa velocidade acabará por colocar em risco a vida dos usuários das estradas tanto quanto o excesso.

Todos os motoristas sabem dos riscos que correm nas estradas. Todos os motoristas sabem que numa urgência, o aumento ou diminuição da velocidade naquele exato momento é que determinará o acidente ou não.

A solução para o problema não está na limitação da velocidade e sim na conscientização dos motoristas. Está no Poder Público, que deve exercer o seu papel constitucional de fiscalização.

A limitação da velocidade, portanto, demonstra-se mais danosa do que benéfica.

Desta forma, pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 936, de 2011.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

**Deputado MAURO LOPES  
(PMDB-MG)**

**FIM DO DOCUMENTO**